

FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA RODRIGUES SOBRINHO

O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL NA PRODUÇÃO DE CARVÃO

Uruaçu
2024

GABRIELA RODRIGUES SOBRINHO

O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL NA PRODUÇÃO DE CARVÃO

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM – Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação Prof^a. Mestra Isabell Christina Gonçalves Oliveira

Uruaçu
2024

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça a justiça por toda parte”

- Martin Luther King

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA
FASEM**

*Preenchimento obrigatório

**Graduação
Doutorado**

Mestrado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	O TRABALHO INFANTIL: NA PRODUÇÃO DE CARVÃO
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	THE CHILD LABOR: IN COAL PRODUCTION
Data defesa*:	
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (x) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Gabriela Rodrigues Sobrinho
	Como deseja ser citado*:	GABRIELA RODRIGUES
	E-mail*:	gabrielarodriguescamp@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/3950870698854387

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Isabell Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabelphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Esio Messias Neto
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1013827634156085
2	Nome*:	Naicon Alvarenga da Silva
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0432211332393554
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Trabalho Infantil. Direitos Humanos. Violação. Carvoarias.
Palavras-chave (outro idioma):	Child Labor. Human Right. Violation. Charcoal factories.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	Direitos Humanos.
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	GABRIELA RODRIGUES SOBRINHO; O TRABALHO INFANTIL: NA PRODUÇÃO DE CARVÃO. Orientação: M ^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira. 2024. Trabalho de Curso (Graduação) para conclusão do curso de Bacharel em Direito. Faculdade Serra da mesa, Uruaçu, 2024.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:

Este trabalho destaca a relevância de combater o trabalho infantil, especialmente em condições insalubres e degradantes como as carvoarias brasileiras. Os objetivos específicos incluem apresentar a evolução histórica do combate ao trabalho infantil no Brasil, enfatizando as normativas internacionais de direitos humanos; demonstrar os direitos constitucionais e infralegais que protegem os infantes e proíbem o trabalho infantil; e analisar os dados atuais do Brasil, discutindo as principais causas do trabalho infantil, especialmente nas carvoarias, e as medidas legais e administrativas para erradicá-lo. A metodologia envolve uma pesquisa bibliográfica exploratória para fornecer uma visão geral e construir hipóteses, utilizando artigos, livros e legislações pertinentes. Adicionalmente, a pesquisa tem um enfoque qualitativo e descritivo. A análise revelou a influência das normas internacionais de proteção à criança no

ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando a necessidade de erradicar o trabalho infantil. Apesar das normativas existentes, o trabalho infantil persiste, especialmente nas carvoarias, exigindo uma intervenção efetiva do Estado e da sociedade civil para seu enfrentamento, com fiscalização intensificada, políticas públicas e conscientização. Conclui-se que apenas com colaboração entre governo e sociedade civil será possível garantir um futuro digno e promissor para todas as crianças, livres de exploração.

Abstract:

This paper highlights the importance of combating child labor, especially in unhealthy and degrading conditions such as Brazilian charcoal kilns. Specific objectives include presenting the historical evolution of child labor combat in Brazil, emphasizing international human rights regulations; demonstrating the constitutional and infralegal rights protecting children and prohibiting child labor; and analyzing current data from Brazil, discussing the main causes of child labor, especially in charcoal kilns, and the legal and administrative measures to eradicate it. The methodology involves an exploratory literature review to provide an overview and build hypotheses, using articles, books, and relevant legislation. Additionally, the research has a qualitative and descriptive focus. The analysis revealed the influence of international child protection regulations on Brazilian law, emphasizing the need to eradicate child labor. Despite existing regulations, child labor persists, especially in charcoal kilns, requiring effective intervention from the State and civil society, with intensified oversight, public policies, and awareness. It is concluded that only through collaboration between government and civil society can a dignified and promising future be ensured for all children, free from exploitation.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E
DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção tecnicocientífica na FASEM, a partir desta data.

1-Identificação do material bibliográfico:

- Artigo Científico
- Capítulo de Livro
- Dissertação
- Livro
- Monografia –
Especialização TCC
– Graduação
- Tese
- Trabalho Apresentado em Evento
- Outro –Tipo

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: GABRIELA RODRIGUES SOBRINHO

Título do trabalho: O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: NA PRODUÇÃO DO CARVÃO

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data // . (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);

c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2.Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

Solicitação de registro de patente;

Submissão de artigo em revista científica;

Publicação como capítulo de livro;

Publicação da dissertação/tese em livro.

Outra justificativa

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, xx de junho de 2024.

GABRIELA RODRIGUES SOBRINHO

Assinatura(s) do (s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Esse trabalho é dedicado á minha família que sempre de forma indireta e direta contribuíram para a finalização dessa longa caminhada. Sem vocês nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente começo agradecendo a Deus por estar sempre presente na minha vida, e por ter permitido que cada obstáculos e barreiras fossem ultrapassados ao longos desses 5 anos de jornada.

Agradecer também em especial a minha família e ao meu esposo que durante toda essa caminhada foram minhas forças diárias para que eu não desistisse.

Quero aqui deixar meu muito obrigada a minha querida orientadora Isabell Christina que foi uma peça mais que especial para a conclusão do projeto, que com toda paciência, dedicação e esforço exerceu sua função de forma impecável, tornando aqui um momento mais leve.

A toda gestão e coordenação da Fasem, que durante ao longo desses anos foram excepcionais em busca de um ótimo desempenho da minha desenvoltura profissional.

Quero também deixar meu muito obrigada aos meus amigos pela compreensão do afastamento temporário, e a minha tia Neli Rodrigues que com toda sua bondade me auxiliou nas pesquisas auxiliando na montagem desse projeto.

A todos aqui presente o meu muito obrigada!

O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL NA PRODUÇÃO DE CARVÃO

Gabriela Rodrigues Sobrinho

RESUMO: Este trabalho destaca a relevância de combater o trabalho infantil, especialmente em condições insalubres e degradantes como as carvoarias brasileiras. Os objetivos específicos incluem apresentar a evolução histórica do combate ao trabalho infantil no Brasil, enfatizando as normativas internacionais de direitos humanos; demonstrar os direitos constitucionais e infralegais que protegem os infantes e proíbem o trabalho infantil; e analisar os dados atuais do Brasil, discutindo as principais causas do trabalho infantil, especialmente nas carvoarias, e as medidas legais e administrativas para erradicá-lo. A metodologia envolve uma pesquisa bibliográfica exploratória para fornecer uma visão geral e construir hipóteses, utilizando artigos, livros e legislações pertinentes. Adicionalmente, a pesquisa tem um enfoque qualitativo e descritivo. A análise revelou a influência das normas internacionais de proteção à criança no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando a necessidade de erradicar o trabalho infantil. Apesar das normativas existentes, o trabalho infantil persiste, especialmente nas carvoarias, exigindo uma intervenção efetiva do Estado e da sociedade civil para seu enfrentamento, com fiscalização intensificada, políticas públicas e conscientização. Conclui-se que apenas com colaboração entre governo e sociedade civil será possível garantir um futuro digno e promissor para todas as crianças, livres de exploração.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Direitos Humanos. Violação. Carvoarias.

ABSTRACT: This paper highlights the importance of combating child labor, especially in unhealthy and degrading conditions such as Brazilian charcoal kilns. Specific objectives include presenting the historical evolution of child labor combat in Brazil, emphasizing international human rights regulations; demonstrating the constitutional and infralegal rights protecting children and prohibiting child labor; and analyzing current data from Brazil, discussing the main causes of child labor, especially in charcoal kilns, and the legal and administrative measures to eradicate it. The methodology involves an exploratory literature review to provide an overview and build hypotheses, using articles, books, and relevant legislation. Additionally, the research has a qualitative and descriptive focus. The analysis revealed the influence of international child protection regulations on Brazilian law, emphasizing the need to eradicate child labor. Despite existing regulations, child labor persists, especially in charcoal kilns, requiring effective intervention from the State and civil society, with intensified oversight, public policies, and awareness. It is concluded that only through collaboration between government and civil society can a dignified and promising future be ensured for all children, free from exploitation.

Keywords: Child Labor. Human Rights. Violation. Charcoal Kilns.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil, apesar de expressamente vedado pela Constituição Federal de 1988 e demais normas infraconstitucionais, ainda é uma triste realidade no país. E, embora haja a preocupação legal em se assegurar o pleno desenvolvimento à criança e ao adolescente, ainda há uma grande distância entre o texto legal e a prática. De fato, este pensamento, tão presente no senso comum, ressalta a importância de assegurar o bem-estar das crianças, não apenas para garantir o desenvolvimento individual, mas também para promover o progresso coletivo de uma sociedade.

No entanto, apesar das garantias legais e dos esforços internacionais, é alarmante constatar que muitas crianças se encontram em situação de vulnerabilidade, marginalização e trabalho precoce, o que compromete o seu bem-estar e o sadio desenvolvimento.

Ademais, embora o trabalho infantil seja amplamente combatido, seja pelas normas de Direito Internacional, seja pelas normativas internas, ainda é uma realidade que persiste em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil. Mesmo diante das legislações trabalhistas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que proíbem veementemente essa prática, ainda há casos alarmantes no Brasil, especialmente em ambientes como as carvoeiras, onde crianças são submetidas a condições análogas à escravidão. Fato esse que foi objeto de estudo desse trabalho.

Dessa forma, este estudo visa aprofundar a compreensão da problemática do trabalho infantil, com foco específico nas carvoeiras brasileiras, onde se evidenciam as piores condições de trabalho possíveis para crianças. Para tanto, foi analisada a legislação brasileira trabalhista, sem prejuízo dos Tratados e Convenções ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando as lacunas que ainda permitem a persistência desse fenômeno, mesmo em meio a proibições legais.

Isso se deve porque o tema “trabalho infantil” é de suma importância social, acadêmica e jurídica. Socialmente, abordar essa questão é essencial para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando-lhes condições dignas de desenvolvimento. Academicamente, o estudo contribui para o avanço do conhecimento sobre as causas e consequências do trabalho infantil, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes. E, juridicamente, a análise das legislações vigentes e sua aplicabilidade prática permitem identificar lacunas e propor melhorias no combate a essa prática nociva.

Assim, tem-se como objetivo geral destacar a relevância de combater o trabalho infantil, especialmente em condições insalubres e degradantes como as carvoeiras brasileiras. Para alcançar tal objetivo, elencam-se os seguintes objetivos específicos: a) apresentar a evolução histórica no Brasil quanto ao combate do trabalho infantil, destacando a importância das normativas internacionais de direitos humanos; b) demonstrar os direitos e garantias constitucionais e infralegais que tutelam os infantes e proíbem o trabalho infantil; c) analisar os dados atuais do Brasil, discutindo as principais causas do trabalho infantil, mormente no âmbito das carvoarias, bem como medidas legais e administrativas para a erradicação dessa modalidade de labor.

Metodologicamente a pesquisa é realizada por meio de uma ampla pesquisa bibliográfica exploratória, devido a capacidade de fornecer uma visão geral do tema e construir hipóteses, utilizando artigos, livros e legislações pertinentes à temática. Adicionalmente, a pesquisa terá um enfoque qualitativo e descritivo, no que tange o procedimento.

Ainda, a pesquisa é dividida em três capítulos. O primeiro aborda a evolução histórica do combate ao trabalho infantil no Brasil, correlacionando-a com as transformações sociais e com a edição de normas de Direito Internacional.

Por sua vez, o segundo capítulo discute os direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais das crianças, destacando como o trabalho infantil viola esses direitos, comprometendo o bem-estar e desenvolvimento.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará dados atuais sobre o trabalho infantil no Brasil, analisando suas principais causas e impactos na sociedade, no que tange especificamente o labor em carvoarias, bem como as iniciativas legais e administrativas para a erradicação do trabalho infantil.

2 DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO: ASPECTOS CONCEITUAIS

De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aproximadamente 40 milhões de pessoas estão atualmente sujeitas à escravidão em todo o mundo (OIT, 2023), dados estes que revelam uma realidade destoante, apesar das normas de Direito Internacional que vedam toda e qualquer forma de exploração ao trabalho.

Segundo Sasaki (2019), a exploração da mão de obra continua sendo também uma questão a ser combatida no Brasil, apesar dos mais de 130 anos que separam a abolição da

escravidão, pela Lei Áurea, dos dias atuais. Mesmo assim, estima-se que cerca de 155 mil pessoas ainda estejam em condições de trabalho escravo no Brasil, evidenciando a gravidade do problema.

Anote-se, ainda, que a expressão "trabalho escravo" é atribuído ao trabalho forçado ou compulsório, no qual as pessoas são submetidas a atividades laborais contra sua vontade e sob ameaça de punição. Essa definição é corroborada pelo artigo 2º da Convenção nº 29 da OIT, de 1930 (OIT, 1930).

De igual forma, tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), diploma internacional que também desempenha um papel importante na luta contra a escravidão, e que, em seu artigo 6º, proíbe a prática da escravidão em todas as suas formas, garantindo que ninguém seja submetido a condições desumanas de trabalho (Sasaki, 2019).

No contexto interno, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XLVII, a proibição de trabalhos forçados (Brasil, 1988). Isso significa que, de acordo com a atual ordem constitucional brasileira, qualquer forma de exploração da mão-de-obra do trabalhador é expressamente vedada, reforçando os diplomas de direito internacional ratificados pelo país.

Ademais, o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 81/2014, estabelece a possibilidade de expropriação de terras do empregador que for condenado por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão (Brasil, 1988). Essa medida visa não apenas punir o infrator, mas também desestimular a prática do trabalho escravo, conferindo-lhe um caráter sancionatório. Portanto, é um relevante instrumento no combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil, demonstrando o compromisso do Estado em garantir o respeito aos direitos humanos e à dignidade dos trabalhadores.

A análise de Bernardo (2015) sobre a evolução histórica da propriedade privada no Brasil e sua relação com a proteção estatal é bastante pertinente no que tange o trabalho escravo. Para o autor, ao longo do tempo, a propriedade privada de bens imóveis sempre foi valorizada e protegida pelo Estado, mesmo quando a legislação introduziu preocupações com sua função social, como o direito do Estado de desapropriar terras para fins de interesse social.

É interessante observar que, historicamente, a legislação tendeu a preservar o valor econômico da propriedade como um núcleo básico desse direito, mesmo quando se reconheceu a necessidade de equilibrar os interesses individuais com o bem-estar coletivo. No entanto, a nova redação do artigo 243 da Constituição da República representa uma mudança de paradigma nesse sentido, ao ampliar as possibilidades de expropriação de terras onde são

encontradas condições análogas à escravidão (Bernardo, 2015). Portanto, essa mudança reflete uma preocupação crescente com a proteção dos direitos humanos e a erradicação do trabalho escravo, e pode ser interpretada como um movimento em direção a um equilíbrio maior entre os interesses individuais e coletivos.

De igual forma, a comparação feita por Bernardo (2015) entre a nova redação do artigo 243 e a Lei Áurea é interessante, pois destaca a importância histórica dessa legislação no combate à escravidão e ressalta como as medidas contemporâneas visam a preservar os valores de dignidade e liberdade humana que essa lei representou.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 81/2014 introduziu novas perspectivas importantes no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Diante de situações cada vez mais graves e intoleráveis para a sociedade, tornou-se imperativo adotar medidas mais robustas para enfrentar essa realidade. Porém, antes de adentrar nessa análise, é fundamental apresentar e compreender o conceito de trabalho escravo, que será o foco dos próximos tópicos. Entender claramente o que constitui trabalho escravo é essencial para a identificação, prevenção e punição adequada dessas práticas abomináveis.

2.1 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

O trabalho análogo à escravidão é denominado de várias formas, como escravidão por dívida, escravidão branca, servidão, nova escravidão, ou ainda como trabalho forçado, obrigatório, degradante ou com jornada exaustiva (Alvarenga, 2022). Apesar das diferentes nomenclaturas, todas se referem à mesma forma de trabalho: aquela que despreza as normas impostas pelo Estado, que nega ao trabalhador a dignidade da pessoa humana e viola os direitos trabalhistas garantidos por lei.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, tipifica como crime a prática de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Isso pode ocorrer de diversas maneiras, como submetendo a pessoa a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, sujeitando-a a condições de trabalho degradantes, ou restringindo sua liberdade de locomoção por qualquer meio, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Brasil, 1940).

Anote-se que o dispositivo em comento criminaliza e pune severamente qualquer forma de exploração humana que se assemelhe à escravidão, demonstrando o compromisso do Estado em proteger os direitos fundamentais dos trabalhadores. E estabelece, como pena, a reclusão,

de 2 a 8 anos, e multa, além da pena correspondente à violência, como se verifica da leitura do art. 149 do Código Penal, que assim dispõe:

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra a criança ou adolescente e

II – por motivo de preconceito de raça, cor etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Portanto, o artigo 149 do Código Penal brasileiro estabelece que o trabalho análogo ao de escravo pode ser caracterizado por uma série de componentes, dentre eles a imposição de condições degradantes de trabalho, por entender que tais condições são incompatíveis com a dignidade humana e que representam uma clara violação dos direitos fundamentais do trabalhador, além de colocar em risco não apenas a saúde, mas também a vida do trabalhador. Portanto, o trabalho análogo ao de escravo é caracterizado por uma série de elementos que desrespeitam a dignidade e os direitos fundamentais do trabalhador, colocando sua saúde, segurança e vida em risco.

Conforme apontado por Alvarenga (2022), diversas situações configuram trabalho análogo ao de escravo. Um exemplo é a jornada exaustiva de trabalho, na qual o trabalhador é submetido a uma carga excessiva de atividades que, inevitavelmente, prejudica sua segurança física e mental, além de representar risco à sua vida. Outra situação é o trabalho forçado, que se caracteriza pela manutenção do trabalhador no emprego por meio de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e/ou violência física e psicológica. Também se inclui a servidão por dívida, na qual o trabalhador é ilegalmente compelido a contrair uma dívida e posteriormente é mantido sob sua influência, entre outras circunstâncias. Portanto, é na análise do caso específico que o intérprete avaliará se determinada forma de trabalho pode ser equiparada ao trabalho escravo.

É importante ressaltar que a expressão "trabalho análogo ao de escravo" deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra, em clara violação à dignidade humana (Bernardo, 2015). Portanto, não se trata apenas da privação de liberdade que caracteriza um trabalhador escravo, mas sim da violação flagrante de sua dignidade.

Em termos simples, a escravidão é uma forma de submissão na qual um ser humano é transformado em propriedade de outra pessoa. Nesse sentido, Martins (2018) ensina que o escravo sempre foi considerado propriedade do seu senhor. Dessa forma, o escravo estava

obrigado a prestar seus serviços de maneira indefinida, geralmente durante toda a vida ou até que deixasse de ser escravo, já que o único "direito" que os escravos tinham era o de trabalhar. Em contrapartida, os homens livres não são considerados objetos de propriedade, pois todos os trabalhadores são, em princípio, sujeitos de direitos.

No entanto, para Alvarenga (2022), ainda existem situações em que indivíduos são coagidos a trabalhar em condições que se assemelham à escravidão, sendo uma clara violação dos direitos humanos, além de contradizer os princípios básicos de justiça e igualdade.

É correto afirmar que a legislação brasileira não traz um conceito específico de trabalho escravo, embora o Código Penal tipifique como crime a conduta de utilizar mão-de-obra escrava. No entanto, a definição de trabalho escravo é encontrada em convenções internacionais, como a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada na 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, no ano de 1930.

Essa convenção trata do tema como "trabalho forçado ou obrigatório" e o define como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente" (OIT, 1930). Mesmo sendo uma definição datada da primeira metade do século passado, ainda é adotada como referência na legislação internacional quando se trata do trabalho em condições análogas à escravidão.

Anote-se que no referido documento os termos "forçado" e "escravo" são utilizados como sinônimos, pois ambos se referem à restrição da liberdade do trabalhador, considerada uma grave violação dos direitos humanos (OIT, 1930).

Portanto, embora a legislação brasileira não forneça uma definição específica de trabalho escravo, adota-se o entendimento internacional de trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido pela Convenção nº 29 da OIT, definição que continua sendo relevante e atual para identificar e combater situações de exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

De maneira simplificada, o termo "trabalho escravo" é utilizado no Brasil contemporâneo para descrever práticas específicas que o caracterizam, tais como trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas ou condições degradantes. Não é necessário que os quatro componentes estejam presentes simultaneamente; apenas um deles é suficiente para caracterizar a exploração do trabalho escravo. Nesse contexto, Velloso e Fava (2016) destacam que falar em trabalho escravo é referir-se à falta de liberdade, pois se o trabalhador não tem a opção de decidir livremente sobre aceitar ou permanecer no trabalho, então trata-se de trabalho forçado.

Brito Filho (2014) complementa que a Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 41.721/1957, define o trabalho forçado como uma forma grave e cruel de trabalho, na qual princípios fundamentais como dignidade, igualdade, liberdade e legalidade são ignorados, e representa o mais alto grau de exploração das necessidades e misérias humanas. Logo, evidencia-se que o trabalho escravo, mesmo após a abolição formal da escravidão, continua sendo uma violação grave dos direitos humanos e uma forma de exploração que deve ser combatida vigorosamente.

Além das normativas nacionais, no plano internacional existem importantes instrumentos legais que abordam a questão do trabalho forçado e da escravidão. A Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 58.822/1966, trata especificamente da abolição do trabalho forçado, reafirmando o compromisso global com a erradicação dessa prática desumana (Bernardo, 2015).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, também aborda a questão da escravidão. Seu artigo IV estabelece que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas", bem como o item 1 do artigo XXIII consagra o direito de toda pessoa ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (Garcia, 2018,).

Esses instrumentos internacionais reforçam o compromisso da comunidade internacional com a proteção dos direitos humanos e a erradicação do trabalho forçado e da escravidão em todas as suas formas. É fundamental que os Estados membros, incluindo o Brasil, cumpram suas obrigações de acordo com esses instrumentos e adotem medidas eficazes para garantir que tais práticas sejam erradicadas e que os direitos fundamentais de todos sejam respeitados, pois no contexto do trabalho análogo à condição de escravo, não apenas o princípio da liberdade é violado, mas também princípios fundamentais como o da legalidade e o da igualdade são comprometidos. A manutenção forçada do trabalho contraria normas legais expressas, operando em desacordo com a legislação vigente, prática que somada ao tratamento diferenciado dado aos trabalhadores nessas situações viola o princípio da igualdade, já que são submetidos a condições distintas, muitas vezes em comparação com outros empregados no mesmo local ou estabelecimento (Velloso; Fava, 2016).

Outra forma alarmante de trabalho escravo contemporâneo é o trabalho infantil, como observado por Brito Filho (2014). Essa é uma questão persistente e preocupante em todo o mundo, pois envolve a exploração de crianças, que são seres em desenvolvimento. Embora seja um problema antigo na história da humanidade, sua persistência é um indicativo de que ainda

há muito a ser feito para proteger os direitos fundamentais das crianças e garantir que tenham acesso à educação, saúde e condições dignas de vida.

Ao tratar do trabalho infantil e sua disciplina no âmbito da OIT, Garcia (2018, p. 102) ressalta:

[...] no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção 182, de 1999 (ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto 3.597/2000), no art. 3.º, a, prevê que as “piores formas de trabalho infantil” abrangem “todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados”.

Lotto (2008) adiciona outras formas de trabalho escravo contemporâneo, incluindo o trabalho realizado sob ameaça de penalidades, labor executado sob coação, muitas vezes em situação irregular perante o Estado, com a constante ameaça de denúncia às autoridades, bem como o trabalho realizado sem a manifestação livre de vontade e o labor que ocorre após o aliciamento em regiões carentes, com promessas falsas de salários dignos, entre outras práticas.

Percebe-se que o trabalho escravo, ou análogo à condição de escravo, conforme argumenta Garcia (2018), é uma categoria ampla que engloba diversas formas de exploração, incluindo o trabalho forçado, o trabalho degradante e outras modalidades que atentam contra a dignidade do trabalhador. Tais práticas são a antítese do conceito de "trabalho decente", que respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, e por isso são amplamente repudiadas.

Assim, tanto o trabalho forçado, mencionado expressamente na Convenção nº 29 da OIT, quanto o trabalho degradante e o trabalho infantil são considerados modalidades de trabalho escravo. Essas práticas são repudiadas por violarem os princípios protetivos do trabalhador e, principalmente, por atentarem contra a dignidade da pessoa humana.

2.2 CONCEITO DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVO

É importante ressaltar que, embora o trabalho escravo formal tenha sido abolido no Brasil em 1888 pela Lei Áurea, ainda existem diversas formas de exploração laboral que podem ser reconhecidas como trabalho análogo ao de escravo, mesmo que não envolvam a privação física da liberdade do trabalhador.

A questão conceitual entre trabalho escravo e trabalho análogo ao de escravo é frequentemente apontada como um problema, pois muitas vezes esses termos são utilizados como sinônimos (Bernardo, 2015). A Organização Não Governamental "Conectas" destaca esse problema, citando, por exemplo, uma entrevista concedida pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, na qual ele afirmou que a linha que separa o trabalho escravo do trabalho análogo ao de escravo é "muito tênue". Segundo a organização, essa confusão de significados pode comprometer as políticas implementadas ao longo das últimas décadas para a erradicação da exploração da mão de obra e a consequente configuração do trabalho análogo ao escravo (Alvarenga, 2022).

Portanto, é fundamental que haja clareza conceitual e entendimento preciso das diferenças entre trabalho escravo e trabalho análogo ao de escravo para garantir a eficácia das políticas de combate à exploração laboral e para assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Embora o trabalho escravo nos termos historicamente conhecidos tenha sido abolido pela Lei Áurea, submeter qualquer indivíduo a condições análogas à escravidão é considerado crime, sendo tipificada no artigo 149 do Código Penal brasileiro, como discutido anteriormente.

Conforme observado por Cunha (2016), a legislação penal brasileira referente à punição do trabalho análogo ao de escravo representa uma evolução na expressão dos valores relacionados à liberdade e à dignidade humana. Isso ocorre devido ao surgimento de novas formas de escravidão e ao aumento significativo de casos que não se encaixavam no tipo penal "reduzir alguém a condições análogas à de escravo".

Portanto, a legislação brasileira tem se adaptado para enfrentar as diversas formas de exploração laboral que violam os direitos fundamentais dos trabalhadores, refletindo o compromisso do país em combater o trabalho escravo em todas as suas manifestações e garantir o respeito à dignidade e liberdade de cada indivíduo.

Ademais, a revisão legislativa nacional foi fundamental para enquadrar os empregadores responsáveis por essa violação dos direitos humanos nas sanções penais. Logo, o artigo 149 do Código Penal, após a alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003, passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Essa modificação legislativa ampliou o escopo do tipo penal, abrangendo diversas modalidades de exploração laboral que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo. Dessa forma, a legislação brasileira tornou-se mais eficaz no combate a essa prática desumana, proporcionando uma maior proteção aos trabalhadores e garantindo a responsabilização dos infratores. Como lembra Nucci (2020), o delito descrito no artigo 149 do Código Penal consiste na privação do direito individual à liberdade, colocando o indivíduo sob o domínio de terceiros. O objetivo jurídico protegido pelo Estado é a liberdade individual, ou seja, o *status libertatis*.

É relevante observar que a pena é agravada quando o crime previsto no artigo 149 é cometido contra crianças ou adolescentes, ou quando ocorre em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940).

Desde a redação original, o legislador não abordou explicitamente o trabalho contemporâneo ao de escravo, mas realizou uma significativa readequação do tipo penal em 2003, visando proporcionar uma punição mais eficaz aos envolvidos na exploração do trabalho (Melo, 2013), modificação fundamental para garantir uma resposta mais adequada do sistema jurídico diante das diversas formas de exploração laboral que ocorrem na sociedade contemporânea.

Sem dúvida, o trabalho análogo ao de escravo, embora não tenha um conceito explícito na legislação, engloba todas as formas de trabalho que comprometem a dignidade do trabalhador e violam seus direitos, não se limitando apenas à privação da liberdade. Portanto, é essencial examinar a natureza do trabalho em questão à luz das normativas internacionais e, principalmente, à luz da proteção conferida às crianças no ordenamento jurídico brasileiro, como será abordado no próximo capítulo.

Ademais, avaliar o trabalho análogo ao de escravo em consonância com as normativas internacionais e com as leis brasileiras que protegem as crianças é fundamental para garantir que todas as formas de exploração laboral sejam identificadas e combatidas adequadamente. Porém, antes de se averiguar especificamente a problemática do trabalho infantil nas carvoarias, ponto central deste estudo, é preciso discorrer sobre a proteção conferida à criança e ao adolescente, objeto do próximo tópico.

3 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO

No segundo capítulo deste estudo, para proporcionar maiores conhecimentos para a análise do trabalho infantil nas carvoarias, será abordada a temática dos direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais da criança no contexto do direito brasileiro, apresentando diversos aspectos jurídicos que envolvem a proteção e o amparo das crianças no Brasil, tanto no âmbito da Constituição Federal quanto nas legislações complementares, como se passa a expor.

3.1 NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA

Na medida em que a sociedade foi evoluindo, os menores conquistaram a proteção especial do Estado, embora esse direito passou por muitas transformações, pois inicialmente muitos diplomas legais não refletiam efetivamente a proteção que se esperava. Vale mencionar que o primeiro documento aceito internacionalmente, que estabelecia que as crianças e os adolescentes eram sujeitos detentores de direitos, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, de 1959, do qual o Brasil é signatário, sendo que em 20 de novembro de 1989 a Assembleia das Nações Unidas aprovou por unanimidade a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ou seja, ratificou o que foi acordado na Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU de 1959 (Veronese; Costa, 2006).

Sendo assim, documentos internacionais contribuem para a formatação do atual Direito da Criança e do Adolescente, dentre eles, destacam-se a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969, as Regras Mínimas de Beijing e as Regras Mínimas de Riad, dentre outros (Saraiva, 2016).

Porém, os documentos que registraram força política e normativa capaz de impor mudança de paradigma na proteção da criança e do adolescente no âmbito das Nações Unidas foram a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 28 (Velloso; Fava, 2016).

Anote-se que a Convenção em comento foi realizada com a participação de representantes de 43 (quarenta e três) Estados-membros, da comissão de direitos humanos das Nações Unidas (Veronese; Costa, 2006).

Aos países que aderiram à Convenção, ficou estipulado a obrigatoriedade em afirmar este documento como força de lei internacional, não podendo violar os seus preceitos e garantir as medidas para a efetivação do mesmo. Logo, a valorização da criança foi dada de forma irrestrita, reconhecendo o fato de serem os menores seres em desenvolvimento, respeitando as suas singularidades, inerentes a qualquer ser humano, pois cada pessoa é diferente da outra (Amin, 2023).

Exposto os documentos de maior relevância regulatória para este assunto, é preciso atentar para a Declaração Universal dos Direitos das Crianças que preceitua:

Princípio 2º - Declaração Universal dos Direitos da Criança

A criança gozará proteção especial e serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade (ONU, 1959, s.p.).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança surgiu com a finalidade de orientar os países signatários, que é o caso do Brasil, a locarem todos os esforços visando à realização de políticas públicas de proteção a esses indivíduos (Amin, 2023). Assim demonstra a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, no seu item 3º:

§ 3º. Os Estados membros se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas (ONU, 1959).

Deste breve esboço, percebe-se que os referidos diplomas de Direito Internacional trouxeram respaldo necessário aos países signatários para a melhor implantação dos direitos das crianças e adolescentes. No caso do Brasil, os diplomas inclusive nortearam a elaboração da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, como se passa a expor nos próximos tópicos.

3.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E VEDAÇÃO AO TRABALHO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 apresentou-se como uma mudança de paradigmas na tutela da criança e do adolescente, pois diferente de todas as demais Cartas Políticas até então editadas no país, deu especial atenção ao público infanto-juvenil. Isso aconteceu devido seu interesse em proteger as minorias atentando-se para a coletividade. Por isso, recebeu o nome de “Constituição cidadã”, por tratar de temas humanitários e de proteção ao cidadão. Em seu art. 1º, estabelece que o Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (Brasil, 1988).

Machado (2013) pontua que ao estabelecer as características da vigente Constituição é necessário atentar para os direitos nela previstos no que diz respeito à proteção à criança e adolescente, em especial o art. 227, o qual afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar todos os cuidados necessários para o desenvolvimento da criança e adolescente (Brasil, 1988). Dentre esses cuidados estão assegurar o direito à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à liberdade de convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais.

Complementando a análise Machado (2013) esclarece que as crianças são os indivíduos de 12 anos de idade e adolescentes são aquelas pessoas que têm entre 12 e 18 anos. Assim, por serem indivíduos em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes precisam ser especialmente protegidos pela sociedade, Estado e família, em virtude da responsabilidade compartilhada consagrada pelo texto constitucional.

Outrossim, o processo e o cuidado jurídico com as crianças e adolescentes acontece de maneira a distinguir o referido público de outros grupos de seres humanos, considerando a vulnerabilidade. Para tanto, autoriza e opera a quebra do princípio da igualdade – porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, e o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade fática e atingir a igualdade jurídica material, e não meramente formal (Amin, 2023).

Segundo Tavares (2011), estão previstas, ainda, na Constituição Federal de 1988, os direitos de proteção das crianças e adolescentes, cabendo às leis infraconstitucionais adequar a sua melhor execução no que tange a sua implementação, a fim de garantir sua adequação perante a sociedade.

Nesse cenário, Saraiva (2016) bem lembra que é exatamente isso o que preconiza a Doutrina da Proteção Integral, ao dispor sobre direitos humanos especiais, os quais foram contemplados na ordem interna brasileira, denominados de direitos fundamentais infanto-juvenis, ante a positivação constitucional e legal.

Não destoaria desse entendimento as lições de Nucci (2017), para quem o constituinte, como forma de garantir os direitos prioritários à criança e ao adolescente estabeleceu, dentre outras questões, a promoção de programas de assistência integral, compartilhando a responsabilização entre Estado, família e sociedade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Anote-se, ainda, que o art. 227 da Constituição vigente foi introduzido como resultado de mobilização social dos movimentos de valorização e de garantia do desenvolvimento da criança e do adolescente. Esse artigo constitucional abriu espaço para a normatização de uma lei específica que regulamentou a ação das políticas públicas para as crianças e adolescentes (Amin, 2023).

Por isso, o fundamento da proteção à criança e ao adolescente é o art. 227 do texto constitucional, ganhando relevo, nesse cenário, o que dispõe o § 3º, o qual determina que a proteção especial à criança e ao adolescente terá que abranger os seguintes aspectos: idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; garantia dos direitos previdenciários, trabalhistas e de acesso do trabalhador adolescente à escola; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional (Saraiva, 2016).

Destarte, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira no sentido de expressar de forma incontestável que a criança e o adolescente são sujeitos detentores de direitos, ou seja, incorporou no seu texto a Doutrina da Proteção Integral, dando prioridade absoluta a questão da criança e do adolescente.

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA

Ainda que a Constituição Federal de 1988 seja clara e incisiva sobre os direitos e as garantias assegurados à criança e ao adolescente, é necessária à criação de leis infraconstitucionais para que se possa consolidar o que está previsto na Carta Política, de forma

coerente e condizente com a realidade social vivida. Portanto, ao mencionar as leis regulamentadoras é preciso se atentar aos tratados internacionais, ratificados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e também ao que prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Araújo e Nunes Júnior (2015, p. 124), “a emancipação de crianças e jovens apontada pela normativa internacional teve reflexo no Brasil quanto ao exercício da cidadania e à garantia da dignidade, assim expressando a noção de direito a ter direito”. Portanto, foi editada a Lei nº 8.069/1990, com vistas a obter o cumprimento total dos direitos da criança e adolescente, estabelecendo um conjunto de atuações sociais, voltada à proteção dessa classe hipossuficiente que necessita de políticas públicas condizentes com a realidade vivenciada e almejada por esses indivíduos (Nucci, 2017).

Sendo assim, no ECA são determinadas questões como os direitos fundamentais, as medidas socioeducativas impostas aos infratores, as medidas de proteção destinadas à criança, os crimes praticados contra o público infanto-juvenil, as medidas voltadas à colocação em família substitutiva de forma provisória ou definitiva, dentre outras situações.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente nada mais é do que o diploma legal responsável por zelar e amparar crianças e adolescentes por meio de uma proteção integral. Tem por destinatário toda criança, considerada como tal aquela que tenha até 12 anos de idade, e os adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos de idade (Veronese; Costa, 2006).

Visando assegurar os direitos fundamentais ao público infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta uma rede de garantias, que conta com Conselho de Direitos, Órgãos e Entidades de Defesa, Organizações Governamentais e não Governamentais, Ministério Público, Conselho Tutelar, Judiciário, dentre outros sujeitos.

Nesse sentido são os ensinamentos de Veronese (2012, p. 94), que reafirma a ideia sobre o Estatuto da criança e adolescente expondo:

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional.

Não é demais salientar que o ECA é uma lei considerada de grande avanço no âmbito jurídico e social, visando garantir direitos e deveres aos menores de idade (Saraiva, 2016). Contudo, ainda enfrenta desafios em alguns aspectos para sua implementação, apesar de já ter demonstrado grande avanço na garantia dos direitos dos menores.

A violação aos direitos, portanto, são verificados na aplicação real e efetiva dos direitos fundamentais assegurados em lei ao público infante-juvenil, já que os estudos demonstram que milhares de crianças e adolescentes em todo o Brasil vivem em condições de miséria, abandono e ou violência doméstica a que são sujeitos em seus lares (Saraiva, 2016).

A dificuldade na aplicação consiste em fato de ordem pública, ou seja, apesar de ser uma lei visionária que guarda os direitos e deveres da criança e do adolescente, o Estado deixa a desejar quanto à implementação das políticas públicas, seja porque deixa de investir na área social, seja porque ignora as medidas necessárias ao exercício da cidadania (Amin, 2023).

Desta feita, apesar de estar previsto constitucionalmente, os direitos fundamentais e existências das leis infraconstitucionais que regulamentam a matéria estudada, não existe a aplicação completa dos direitos assegurados ao público infante-juvenil, pois o Estado deixa a desejar com políticas públicas e sociais, sendo a omissão, não raras vezes, um elemento que corrobora para a exploração do trabalho infante-juvenil.

Face ao exposto, conclui-se preliminarmente que a aplicação integral das disposições voltadas à proteção ao público infantil, inclusive no que diz respeito à proteção contra a exploração da mão de obra, somente será possível se houver cooperação recíproca entre os entes estatais, nos três níveis, sendo eles, Federal, Estadual e Municipal.

Superada tal questão, passa-se a abordar o problema do trabalho infantil nas carvoarias, objeto do próximo tópico.

4 TRABALHO INFANTIL NAS CARVOARIAS

No derradeiro capítulo deste estudo, será explorada a preocupante conexão entre o trabalho infantil e as condições equiparáveis à escravidão, com um enfoque particular nas carvoarias. Este capítulo se propõe a examinar de perto a realidade em que crianças são submetidas a condições desumanas de trabalho, muitas vezes em atividades nas quais são exploradas em regime análogo à escravidão, relacionando às diversas formas de exploração e medidas voltadas ao enfrentamento do problema, como se passa a expor.

4.1 TRABALHO ESCRAVO INFANTIL: FORMAS, ANSEIOS E DILEMAS

Como salientam Custódio e Cassionato (2023), conceituar o trabalho infanto-juvenil não é tarefa simples, pois diversos são os posicionamentos, e ideais divergentes surgem dentre os estudiosos, o que resulta da complexidade do tema, e das diversas formas como o abordam.

A Organização Internacional do Trabalho disciplina e refere-se, em suas convenções, acerca da idade mínima para o ingresso do indivíduo no mercado de trabalho, como se extrai, por exemplo, da Convenção de nº 138/1973, que em seu art. 1º dispõe:

Todo País-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (OIT, 1973, s.p.).

Percebe-se que a OIT busca, desde 1973, a política de erradicação e abolição do trabalho infantil, estabelecendo que cada país observasse uma idade “normal” e legal para o início de uma profissão, assegurando no § 3ª, do art. 2º, da mesma Convenção, que a “idade fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos” (OIT, 1973, s.p.).

Todavia, frente às grandes desigualdades e diferenças culturais existentes entre os países, a Organização Internacional do Trabalho dispôs, no § 4º, a exceção que visa atender, em determinados casos, a sobrevivência de muitos, determinando uma idade inferior para o acesso ao trabalho, nos seguintes termos:

[...] 4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos (OIT, 1973, s.p.).

Diante disso, torna-se evidente que o objetivo maior da Convenção nº 138 procura denunciar e aclarar que qualquer meio de trabalho praticado por menores de 14 (quatorze) anos é considerado trabalho infanto-juvenil, portanto ilegal e prejudicial ao seu desenvolvimento (Fagundes; Castro, 2022).

Cumprе ressaltar que no Brasil é legalmente constituído, tanto pela Constituição da República de 1988, como Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de trabalhar aos 14 (quatorze) anos de idade, na qualidade de aprendiz, e aos 16 (dezesseis) anos, em qualquer

modalidade. Logo, no ordenamento jurídico pátrio, é considerado ilegal o trabalho infanto-juvenil realizado por menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na hipótese de aprendiz (Amin, 2023).

Nesse sentido são os ensinamentos de Cury, Garrido e Marçura (201, p. 223), ao afirmar que o “trabalho infantil é aquele proibido com fins econômicos ou equiparado ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (domésticos) quando não se obedece às limitações sobre idades mínimas”. Contudo, não há como negar que é preciso cautela, porque não está abrangida pela proibição legal a participação dos filhos nos afazeres domésticos, já que este faz parte de um processo educativo para própria formação.

Fato é que, observando as várias interpretações que aludem o trabalho infantil, não se pode desprezar que essas ideias e doutrinas têm o mesmo fundamento, ou seja, proteger a criança e o adolescente com idade inferior a 14 (quatorze) anos, vez que neste momento este ser ainda não está pronto, apto nos psicológico e físico, para suportar as responsabilidades (Nucci, 2017). Logo, não há como negar que todos trazem a preocupação de esclarecer e ensinar que esta prática é de fato um ato social desastroso e polêmico, e que pela não observância pode trazer consequências drásticas, fazendo com que milhões de crianças e adolescentes tenham sua dignidade afrontados.

De acordo com estudo divulgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que atende aos Estados do Amapá e Pará, cuja sede é na cidade de Belém-PA, diversas são as formas de trabalho infantil na atualidade, embora o trabalho infantil doméstico e o trabalho em casa de terceiros sejam as formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil (Pará, 2022).

Contudo, as meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são "trabalhadores invisíveis", pois seu trabalho é realizado no interior de casas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de se proteger (Pará 2022).

Há, ainda, o trabalho infantil rural que, assim como os outros tipos de trabalho infantil, rouba das crianças sonhos e a oportunidade de um futuro melhor. São filhos e filhas de pequenos produtores rurais que, por falta de dinheiro, são empregados em locais perigosos e insalubres, ganhando salários baixíssimos para subsistência (Pará, 2022).

Anote-se, ainda, que tal modalidade de labor é considerado prejudicial à saúde e segurança da criança, pois é cultivo do fumo, algodão, sisal, cana de açúcar, em que a pulverização e manuseio de agrotóxicos, ou a lida com tratores e outras máquinas agrícolas, colocam a criança em constante exposição ao perigo. O trabalho infantil rural, assim como os outros tipos de trabalho infantil, rouba das crianças sonhos e a oportunidade de um futuro melhor.

Tem-se, ainda, o trabalho infantil nas ruas, que vai muito além da tarefa de limpar vidro de carro ou vender doces e balas em sinais de trânsito. Em muitos logradouros públicos, seja no comércio ambulante, seja como guardador de carros, seja realizando transporte de coisas, é cada vez mais comum que a criança exerça atividades que comprometem seu desenvolvimento físico e psíquico (Pará, 2022).

Ainda, pode haver um comprometimento no desenvolvimento afetivo da criança e do adolescente, gerar dependência química, atividade sexual precoce, desidratação, hipotermia, ferimentos, além de outros malefícios, conforme descrito na lista das piores formas de trabalho infantil (Pará, 2022).

Outro grave problema é a exploração de crianças em atividades sexuais. A violência sexual pressupõe o abuso do poder onde crianças e adolescentes são usados para gratificação sexual de adultos, sendo induzidos ou forçados a práticas sexuais. Essa violação de direitos interfere diretamente no desenvolvimento da sexualidade saudável e nas dimensões psicossociais da criança e do adolescente, causando danos muitas vezes irreversíveis (Pará, 2022).

Já em relação ao trabalho infantil perigoso, podem ser citados como exemplos os seguintes:

- a) Trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual;
- b) Trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- c) Trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- d) Trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais à sua saúde;
- e) Trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador (Pará, 2022, s.p.).

Portanto, o trabalho Infantil no país exprime um grande problema social. Milhares de crianças deixam de ir à escola, de ter seus direitos protegidos para desenvolver trabalhos no campo, nas fábricas, nas ruas, ou em ambientes domésticos privados. Muitas vezes elas necessitam desenvolver trabalhos começando pela mais tenra idade à sobrevivência própria ou para auxiliar no custeio da família.

De acordo com a Olerj (2020), uma das maiores violências contra crianças e adolescentes é o trabalho precoce. Obviamente, condições no qual acontece o trabalho infantil

não excluem as mais bem diversificadas impedimentos, como a ausência de escola de um modo plenamente integral, e igualmente a fragilidade do dinamismo as unidades escolares reais.

Nos centros urbanos, o trabalho infantil geralmente chega próximo a crianças e adolescentes das violências. De acordo com levantamento experimentado, pelo IBGE, em 2017, quase 2,7 milhões de crianças e adolescente, de 5 a 17 anos de idade, desempenham algum tipo de trabalho, não excluindo atividades agrícolas, domésticas, exploração sexual, tráfico de drogas, trabalho em lixões, carvoarias, pedreiras ou como comerciantes de avenida (nas referências e como ambulantes) (Brasil, 2020).

Crianças e adolescentes trabalham na informalidade, com pouca ou praticamente nenhuma remuneração, expostos a localidades nocivas e insalubres, sendo que 70% são do sexo masculino, e 63% são negros (Brasil, 2020).

Para se ter uma ideia do problema, na região urbana do município do Rio de Janeiro, segundo o levantamento realizado em 2015, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, atual Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, identificou 513 crianças e adolescentes trabalhando nas ruas. Destas, 252 contavam com idade até 12 anos incompletos, ou seja, eram crianças, enquanto 261 tinham idade entre 12 e 18 anos incompletos. Havia, ainda, uma prevalência de meninos, na proporção de 384 do sexo masculino para 232 do sexo feminino, sendo o principal trabalho a venda de balas e doces no trânsito (Olerj, 2020).

De acordo com o Observatório do Terceiro Setor (OTS, 2020), parece que a escravidão no mundo, em sua concepção moderna, não será extirpada tão cedo. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 40 milhões de pessoas no mundo sofrem com o trabalho escravo. E uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna seria criança.

Portanto, ainda que a escravidão seja vedada pelos diplomas de Direito Internacional e também normativas internas, o país ainda sofre com este tipo de ato criminoso. Só em 2018 auditores-fiscais do Ministério do Trabalho resgataram 1.723 pessoas trabalhando em condições análogas às de escravo no país. Em 2017, haviam sido 645 pessoas de acordo com essa ação (OTS, 2020).

Resta claro, do até aqui exposto, que o trabalho infantil é proibido, o que não obsta à exploração da mão-de-obra em condições desumanas, realizando as mais diversas tarefas, como trabalhos forçados, exploração sexual, trabalhos agrícolas, dentre outras formas.

4.2 DADOS DO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL NO BRASIL NOS ÚLTIMOS ANOS

A primeira questão a se ressaltar, nesse ponto, é que o país carece de dados oficiais acerca do trabalho infantil, mormente o trabalho escravo infantil. Portanto, busca-se em estudos esparsos informações qualitativas e dados para demonstrar a gravidade do problema.

Estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho e a UNICEF (2021) demonstram que 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo são vítimas de trabalho infantil, que teve um considerável aumento nas últimas duas décadas.¹ E, no Brasil, antes da pandemia da Covid 19, que agravou o cenário econômico e social do país, o número de crianças e adolescentes já ultrapassava 1,7 milhões.

Ainda com base na supracitada pesquisa, o trabalho infantil no país, no ano de 2019, contava com 66,1% se faziam pretos ou pardos, o que evidencia o menor número de crianças brancas laborando. Contudo, os números acima não excluem adolescentes que trabalhavam legalmente no Brasil, como menores aprendizes (UNICEF, 2021). Porém, acredita-se que o percentual de adolescentes seja ínfimo, incapaz de alterar o triste cenário da exploração infantil no país.

Notícia veiculada no sítio oficial do Tribunal Superior do Trabalho, que cita dados da PNAD Contínua 2019, aponta que no Brasil há 1,758 milhão de crianças e adolescentes, com idade entre 05 a 17 anos, em situação de trabalho infantil. Destes, 706 mil experimentam as piores formas de trabalho infantil (Brasil, 2022).

Dados apresentados pela Organização Internacional do Trabalho e a Unicef apontam que na cidade de São Paulo houve um considerável aumento no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Para a UNICEF (2021), considerando a renda e trabalho, há 52.744 famílias vulneráveis de distintas regiões da cidade, que vivem em condição de pobreza e contam com doações.

Para se ter uma gravidade do problema, que reflete no trabalho infantil, já que a criança busca também uma fonte de renda para sobreviver, entre abril e julho de 2020 houve a intensificação do trabalho infantil no país, com crescimento de 26% em relação ao ano de 2020 (UNICEF, 2021).

¹ Cf. Relatório “Trabalho Infantil: estimativas globais em 2020, tendências e caminho a seguir”, da OIT e Unicef, “O relatório aponta para um aumento significativo no número de crianças de 5 a 11 anos em situação de trabalho infantil, que agora respondem por pouco mais da metade do número total global. Outro alerta é o número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalhos perigosos – definido como trabalho que pode prejudicar sua saúde, segurança ou moral – chegou a 79 milhões, um aumento de 6,5 milhões de 2016 a 2020” (UNICEF, 2021).

As informações acima, ainda que esparsas e que não reflitam a realidade de todo o país, demonstram a gravidade do problema em comento, bem como o aumento nos índices de criança em situação de trabalho infantil, sendo mister que o Estado e a sociedade envidem esforços para alterar esse cenário, que configura violência contra o público infante-juvenil.

Anote-se, ainda, que infantil seria identificado enquanto às formas de exploração mais prejudiciais ao desenvolvimento pleno do ser humano. Seus resultados deixam marcas que, outras vezes, tornam-se irreversíveis e acabam permanecendo até a vida adulta.

Exemplos dos efeitos negativos do trabalho infantil de acordo com Sousa e Castro (2021, s.p.):

Aspectos físicos: fadiga extrapolada, problemas respiratórios, doenças impulsionadas por agrotóxicos, lesões e deformidades na área vertebral alergias, distúrbios do sono, irritabilidade. De acordo com o Ministério da Saúde, crianças e adolescentes se acidentam seis vezes mais do que adultos em atividades laborais porque têm menor assimilação dos perigos. Fraturas, mutilações, ferimentos impulsionados por objetos cortantes, queimaduras, picadas por animais peçonhentos e morte são exemplos de sinistros de trabalho.

Aspectos psicológicos: abusos físicos, sexuais e emocionais são os mais importantes condicionantes de adoecimento das crianças e adolescentes trabalhadores. Outros problemas facilmente identificados são: fobia social, afastamento, prejuízos de existência de afetos, menor dignidade e depressão.

Aspectos educacionais: baixo ganho educacional, alteração idade-serie, desproteção, da escola e não conclusão da Educação Básica. Cabe frisar que maior parte cedo o indivíduo se iniciar a trabalhar, menor seria seu ganho mensal na fase adulta. Isso corre, em meio ao baixo ganho educacional e ao dever sob o desenvolvimento da possibilidade de abstrair mais conhecimentos.

Portanto, não há dúvidas de que o trabalho escravo infantil limita as possibilidades da criança, compromete o seu sadio desenvolvimento, tolhe a sua infância, afasta o menor do convívio familiar e, portanto, perpetua a miséria e a exclusão social.

4.3 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO PAÍS COM ÊNFASE NO LABOR EM CARVOARIAS

Como apontado acima, o Brasil carece de dados específicos, sobre o enfrentamento do trabalho infante-juvenil, em condições análogas ao de escravo. Contudo, estudos esparsos demonstram a triste realidade no país. De acordo com estudo divulgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que atende aos Estados do Amapá e Pará, cuja sede é na cidade de Belém-PA, diversas são as formas de trabalho infantil na atualidade, embora o trabalho infantil

doméstico e o trabalho em casa de terceiros sejam as formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil (Pará, 2022).

Contudo, as meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são "trabalhadores invisíveis", pois seu trabalho é realizado no interior de casas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de se proteger (Pará, 2022).

Há, ainda, o trabalho infantil rural que, assim como os outros tipos de trabalho infantil, rouba das crianças sonhos e a oportunidade de um futuro melhor. São filhos e filhas de pequenos produtores rurais que, por falta de dinheiro, são empregados em locais perigosos e insalubres, ganhando salários baixíssimos para subsistência (Pará, 2022).

Anote-se, ainda, que tal modalidade de labor é considerado prejudicial à saúde e segurança da criança, pois é cultivo do fumo, algodão, sisal, cana de açúcar, em que a pulverização e manuseio de agrotóxicos, ou a lida com tratores e outras máquinas agrícolas, colocam a criança em constante exposição ao perigo. O trabalho infantil rural, assim como os outros tipos de trabalho infantil, rouba das crianças sonhos e a oportunidade de um futuro melhor.

Tem-se, ainda, o trabalho infantil nas ruas, que vai muito além da tarefa de limpar vidro de carro ou vender doces e balas em sinais de trânsito. Em muitos logradouros públicos, seja no comércio ambulante, seja como guardador de carros, seja realizando transporte de coisas, é cada vez mais comum que a criança exerça atividades que comprometem seu desenvolvimento físico e psíquico (Pará, 2022).

Ainda, pode haver um comprometimento no desenvolvimento afetivo da criança e do adolescente, gerar dependência química, atividade sexual precoce, desidratação, hipotermia, ferimentos, além de outros malefícios, conforme descrito na lista das piores formas de trabalho infantil (Pará, 2022).

Outro grave problema é a exploração de crianças em atividades sexuais. A violência sexual pressupõe o abuso do poder onde crianças e adolescentes são usados para gratificação sexual de adultos, sendo induzidos ou forçados a práticas sexuais. Essa violação de direitos interfere diretamente no desenvolvimento da sexualidade saudável e nas dimensões psicossociais da criança e do adolescente, causando danos muitas vezes irreversíveis (Pará, 2022).

Já em relação ao trabalho infantil perigoso, podem ser citados como exemplos os seguintes:

- a) Trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual;
- b) Trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- c) Trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- d) Trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais à sua saúde;
- e) Trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador (Pará, 2022, s.p.).

Portanto, o trabalho Infantil no país exprime um grande problema social. Milhares de crianças deixam de ir à escola, de ter seus direitos protegidos para desenvolver trabalhos no campo, nas fábricas, nas ruas, ou em ambientes domésticos privados. Muitas vezes elas necessitam desenvolver trabalhos começando pela mais tenra idade à sobrevivência própria ou para auxiliar no custeio da família.

De acordo com a Olerj (2020), uma das maiores violências contra crianças e adolescentes é o trabalho precoce. Obviamente, condições no qual acontece o trabalho infantil não excluem as mais bem diversificadas impedimentos, como a ausência de escola de um modo plenamente integral, e igualmente a fragilidade do dinamismo as unidades escolares reais.

Nos centros urbanos, o trabalho infantil geralmente chega próximo a crianças e adolescentes das violências. De acordo com levantamento experimentado, pelo IBGE, em 2017, quase 2,7 milhões de crianças e adolescente, de 5 a 17 anos de idade, desempenham algum tipo de trabalho, não excluindo atividades agrícolas, domésticas, exploração sexual, tráfico de drogas, trabalho em lixões, carvoarias, pedreiras ou como comerciantes de avenida (nas referências e como ambulantes) (IBGE Notícias, 2020).

Crianças e adolescentes trabalham na informalidade, com pouca ou praticamente nenhuma remuneração, expostos a localidades nocivas e insalubres, sendo que 70% são do sexo masculino, e 63% são negros (IBGE Notícias, 2020).

Para se ter uma ideia do problema, na região urbana do município do Rio de Janeiro, segundo o levantamento realizado em 2015, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, atual Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, identificou 513 crianças e adolescentes trabalhando nas ruas. Destas, 252 contavam com idade até 12 anos incompletos, ou seja, eram crianças, enquanto 261 tinham idade entre 12 e 18 anos incompletos. Havia, ainda, uma prevalência de meninos, na proporção de 384 do sexo masculino para 232 do sexo feminino, sendo o principal trabalho a venda de balas e doces no trânsito (Olerj, 2020).

De acordo com o Observatório do Terceiro Setor (OTS, 2020), parece que a escravidão no mundo, em sua concepção moderna, não será extirpada tão cedo. De acordo com a

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 40 milhões de pessoas no mundo sofrem com o trabalho escravo. E uma em cada quatro vítimas da escravidão moderna seria criança.

Ainda que a escravidão seja vedada pelos diplomas de Direito Internacional e também normativas internas, o país ainda sofre com este tipo de ato criminoso. Só em 2018 auditores-fiscais do Ministério do Trabalho resgataram 1.723 pessoas trabalhando em condições análogas às de escravo no país. Em 2017, haviam sido 645 pessoas de acordo com essa ação (OTS, 2020).

Logo, embora o trabalho infantil seja proibido, o que não obsta à exploração da mão-de-obra em condições desumanas, realizando as mais diversas tarefas, como trabalhos forçados, exploração sexual, trabalhos agrícolas, dentre outras formas.

Não obstante as legislações existentes terem regulamentando a idade apropriada e permitida para o trabalho infanto-juvenil, traçando regras proibitivas de trabalhos perigosos, insalubres e noturnos, visando uma ampla proteção dos direitos da criança e do adolescente, a exploração do trabalho infantil continua a existir.

Longe de ser um assunto pacífico, o tema é envolto por inúmeras polêmicas, sintetizando este fenômeno que se tornou uma chaga social ao desenrolar dos tempos, e tem se justificado por várias razões, dentre as quais se destacam a pobreza, a miséria, a má distribuição de renda, aspectos culturais, dentre outros. A esse respeito disserta Silva (2007, p. 42-43):

Crianças e jovens são obrigados a trabalhar por várias razões, sendo a pobreza a principal delas. Muitos governos, ao enfrentar crises econômicas, não dão prioridade às áreas que poderiam ajudar a avaliar as dificuldades enfrentadas por famílias de baixa renda: não priorizam a saúde, educação, moradia, saneamento básico, programas de geração de renda, treinamento profissional, entre outros. Para famílias, a vida se torna uma luta diária pela sobrevivência. As crianças são forçadas a assumir responsabilidades, ajudando em casa para que os pais possam trabalhar, ou indo elas mesmas trabalhar para ganhar dinheiro e completar a renda familiar. Em um mundo crescentemente desigual, em processo acentuado pelo fenômeno da globalização, cada vez mais contrapõe-se riqueza e pobreza.

Fato é que diversos são os fatores que corroboram para o trabalho do menor, sendo preponderante o fator econômico, ainda que, num primeiro momento, possam ser apontadas outras razões. Isso se deve porque a pobreza é um fenômeno que acompanha intimamente milhares de pessoas em todo o mundo, muitos países têm sofrido e lutam apoiados por programas sociais internacionais no combate a este problema fatal que tem feito incalculáveis vítimas. Logo, não há como falar em trabalho infanto-juvenil sem apontar a problemática da pobreza, já que a “dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade” (Barros, 2010, p. 540).

Outro fator determinante para o ingresso de crianças e adolescentes ao trabalho precoce, como denuncia Silva (2007), é a falta de escolas, ou em outros casos a dificuldade de acesso à educação, já que muitas famílias veem na educação um meio de vencer o peso da pobreza, e garantir o futuro de seus filhos. Contudo, não encontram escolas perto de suas residências, e as que têm são de má qualidade propiciando poucas opções.

Por exemplo, Costa e Barbosa (2021), em reportagem publicada no Diário do Nordeste em meados do ano de 2021, apontam que no Ceará houve um crescimento de 150% nos casos de trabalho infantil naquele Estado. Ainda segundo Costa e Barbosa (2021), cenas como uma criança erguendo as mãos entre os motoristas, nas ruas da cidade, aguardando uma recompensa em moedas, tornaram-se frequentes.

Ainda segundo Costa e Barbosa (2021), a situação é tão séria que o gestor do Escritório do Unicef, no Ceará, Ruy Aguiar, afirma que “a crise advinda da pandemia do novo coronavírus se torna largo a possibilidade, o risco real, de ocorrer um desenvolvimento do trabalho infantil”. Para os autores o problema somente será contornado se houver, por parte do Estado, investimentos em políticas públicas efetivas e investimentos em educação. Caso contrário, há uma tendência em aumentar, ano após ano, o número de crianças laborando.

Ainda segundo Costa e Barbosa (2021) a situação se agravou em decorrência do fechamento das instituições de ensino, para assegurar o distanciamento social e conter a disseminação do novo coronavírus. Nesse cenário, sem aulas o trabalho tornou-se uma alternativa, já que muitas crianças sequer tinham acesso à internet para acompanhar as aulas on-line, o que, somado aos problemas financeiros da família, levou um grande número de crianças ao trabalho infantil.

Em se tratando das carvoarias, a situação é ainda mais séria. Segundo Cavion (2022), o trabalho infantil em carvoarias é uma prática que viola gravemente os direitos das crianças e compromete sua dignidade e humanidade. Logo, e como lembram Santos et al. (2020), envolvendo atividades árduas e perigosas, as crianças são expostas a condições insalubres, riscos de acidentes e doenças respiratórias devido à inalação de fumaça e poeira de carvão, motivo pelo qual esse tipo de trabalho prejudica o desenvolvimento físico, psicológico e educacional das crianças, afastando-as da escola e privando-as de uma infância saudável e segura, essencial para seu crescimento integral.

Ademais, a Constituição Federal do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e convenções internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), proíbem o trabalho infantil, especialmente em atividades insalubres e perigosas. No entanto, a realidade nas carvoarias

revela uma persistente violação desses direitos, onde a exploração econômica e a pobreza perpetuam um ciclo de marginalização e desumanização (Santos et al., 2020).

Ao submeter crianças a essas condições, a sociedade compromete a própria humanidade, pois nega a elas o direito fundamental à proteção, à educação e ao desenvolvimento pleno. A luta contra o trabalho infantil em carvoarias exige políticas públicas eficazes, fiscalização rigorosa e uma mudança cultural que valorize e priorize a infância, reconhecendo que investir nas crianças é investir no futuro de uma sociedade mais justa e humana.

Portanto, é preciso envidar esforços para fazer cessar toda forma de violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, mormente a exploração do trabalho infanto-juvenil, pois o labor infantil vai de encontro as normativas internacionais e às disposições legislativas insertas na legislação brasileira, já que compromete o bem-estar físico e psíquico, o pleno desenvolvimento, cabendo ao Estado fazer valer as vedações, obstando toda forma de trabalho, em especial o realizado em carvoarias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo do presente estudo, refletir sobre o trabalho infantil, compreendido como forma de violação aos direitos humanos, principalmente aquele realizado em carvoarias. Para tanto, verificou-se, inicialmente, os fundamentos da proibição do trabalho escravo a partir dos aspectos conceituais, mormente o conceito de trabalho escravo e de trabalho análogo ao escravo.

Constatou-se que trabalho escravo, na atualidade, caracteriza-se quando uma pessoa é obrigada a trabalhar sob ameaça de punição e não tem a liberdade de se demitir, quando o trabalhador é forçado a trabalhar para pagar uma dívida sem a possibilidade de quitação justa e realista, perpetuando a condição de escravidão, quando o trabalhador é submetido a condições de trabalho que desrespeitam a dignidade humana, como falta de higiene, alimentação inadequada, alojamento precário, entre outros, e quando o trabalhador é submetido a uma carga horária extenuante que compromete sua saúde e integridade física e mental. Essas condições são consideradas formas de trabalho escravo contemporâneo e são proibidas por diversas legislações internacionais e nacionais, visando garantir a dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Dando seguimento, e da análise dos direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais da criança no direito brasileiro, revelou-se a influência significativa das normas internacionais de proteção à criança. Logo, constatou-se que a Constituição Federal do Brasil, no art. 227, estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, incluindo a proteção contra o trabalho infantil. Este preceito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que detalha as garantias fundamentais, como o direito à educação, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária, e que reverbera na proibição do trabalho infanto-juvenil.

Ademais, verificou-se que as normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente a Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego e a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, são incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, e orientam a legislação nacional, enfatizando a necessidade de erradicar o trabalho infantil e assegurar condições que permitam o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social das crianças.

Portanto, o Brasil, ao adotar essas diretrizes, reafirma seu compromisso com a proteção integral da criança, assegurando que seus direitos sejam respeitados e promovendo um ambiente seguro e propício para o seu desenvolvimento. Logo, constatou-se que a integração dessas normas internacionais com a Constituição e o ECA representa um esforço contínuo para garantir que nenhuma criança seja submetida a condições de trabalho prejudiciais e que todas tenham acesso a oportunidades que respeitem sua dignidade e potencial.

Por último, verificou-se que, apesar das normativas existentes no âmbito nacional e internacional, o trabalho infantil ainda é uma realidade. São diversas as formas de labor infantil, incluindo atividades perigosas como nas carvoarias. Essa persistência do trabalho infantil clama por uma intervenção efetiva tanto do Estado quanto da sociedade civil para seu enfrentamento.

Desta feita, o Estado deve intensificar a fiscalização e a aplicação de penalidades às práticas que envolvem trabalho infantil, garantindo que as leis sejam efetivamente cumpridas. Além disso, políticas públicas voltadas à educação, saúde e assistência social são fundamentais para oferecer alternativas às famílias que dependem do trabalho dos filhos para sua subsistência.

A sociedade civil, por sua vez, tem um papel crucial na conscientização e mobilização contra o trabalho infantil. Organizações não governamentais, empresas e a comunidade podem atuar em conjunto para denunciar casos, apoiar programas de erradicação do trabalho infantil e promover campanhas de sensibilização.

Portanto, conclui-se que somente com a colaboração entre governo e sociedade civil será possível criar um ambiente em que todas as crianças possam desfrutar de seus direitos fundamentais, livres de qualquer forma de exploração. A luta contra o trabalho infantil exige um compromisso contínuo e uma ação coordenada para garantir um futuro digno e promissor para todas as crianças.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 e as convenções fundamentais da OIT comentadas. São Paulo: Dialética, 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

ARAÚJO, Luís Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A Aprovação da PEC do Trabalho Escravo e a Flexibilização do Direito de Propriedade no Brasil. **Revista da AGU**. Brasília: AGU, ano 14, n. 01, p. 123-146, jan./mar. 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%20ao_Compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940: Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país, com queda de 16,8% frente a 2016. **Agência IBGE**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas->

em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Trabalho infantil: crise econômica e pandemia acendem alerta para risco de retrocesso. **Tribunal Superior do Trabalho**, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/trabalho-infantil-crise-econ%C3%B4mica-e-pandemia-acendem-alerta-para-risco-de-retrocesso#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Pesquisa%20Nacional,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20nessa%20faixa%20et%C3%A1ria..> Acesso em: 29 mar. 2024.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2014.

CAVION, Elaine Pasquali. Os humanos direitos das crianças em análise, na obra Carvoeirinhos, de Roger Mello. **Nau Literária**, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/NauLiteraria/article/view/119617/87794>. Acesso em: 17 abr. 2024.

COSTA, André; BARBOSA, Honório. Pandemia agrava cenário social e trabalho infantil no Ceará cresce quase 150% em 2021. **Diário do Nordeste**, 12 jun. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/pandemia-agrava-cenario-social-e-trabalho-infantil-no-ceara-cresce-quase-150-em-2021-1.3096559>. Acesso em: 17 abr. 2024.
CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 ao 361**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CUSTÓDIO, André Viana; CASSIONATO, Andréa Silva Albas. Intersecções entre trabalho escravo contemporâneo e infantil no Brasil. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 9, n. 17, p. 193-219, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/16422>. Acesso em: 29 mar. 2024.

EM 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país, com queda de 16,8% frente a 2016. **Agência IBGE**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>. Acesso em: 17 abr. 2024.

FAGUNDES, Mauricio Krepsky; CASTRO, Rafael Lopes de. Trabalho escravo infantil: invisibilidade e a realidade brasileira. **Laborare**, v. 5, n. 9, p. 210-229, 2022. Disponível em: <https://www.revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/140>. Acesso em: 29 mar. 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2013.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, n. 26, p. 11-33, set. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLERJ. **Criança em sinal de trânsito, uma infância perdida**, 2020. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/crianca-em-sinal-de-transito-uma-infancia-perdida>. Acesso em: 17 abr. 2024.

OIT. Mundo tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil. **OIT**, 18 set. 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

OLERJ. **Criança em sinal de trânsito, uma infância perdida**, 2020. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/crianca-em-sinal-de-transito-uma-infancia-perdida>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29 da OIT: Aprovada na 14ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1930). Trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>. Acesso em: 18 fev. 2024.

OTS. Organização do Terceiro Setor. **Crianças escravizadas no Brasil**. 2020. Disponível em <https://observatorio3setor.org.br/noticias/escravidao-de-inocentes-10-milhoes-de-criancas-sao-escravizadas/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Espécies de trabalho infantil**, 2022. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/transparencia/obra/6450>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SANTOS, Carlos Alberto Nascimento et al. Trabalho infantil e a competência material da justiça do trabalho para a expedição de alvarás de autorização da atividade artística. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/40>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da Indiferença à Proteção Integral**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SASAKI, Fábio. A persistência do trabalho escravo no Brasil e no mundo 130 anos após a Lei Áurea, o Brasil ainda mantém situações de trabalho forçado; no mundo 21 milhões de pessoas vivem em condições análogas à escravidão. **Guia do Estudante**, 11 jun. 2029. Disponível

em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/atualidades-vestibular/a-persistencia-do-trabalho-escravo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

SILVA, Leandro Luciano da. Trabalho infantil. **Revista IOB: trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 19, n. 218, ago. 2017.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 29 mar. 2024.

VELLOSO, Gabriel, FAVA, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente - uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Gabriela Rodrigues Jobinho

Disciplina: TC II - Trabalho de Curso II

Professor (a) orientador: M^{te} Isabel Cristina Gonçalves Oliveira

Semestre: 10^o Período

Título do Trabalho:

O trabalho Infantil no Brasil: Na produção de
carvão.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 22 de 05 de 2024.

Gabriela Rodrigues Jobinho

Assinatura do Acadêmico (a)